

LEI MUNICIPAL Nº 745,95

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências  
O Prefeito Municipal de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, no uso  
de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal desta cidade aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS,  
órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal,  
compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I - definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano  
Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política  
de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras  
e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a  
movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções  
financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e  
fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados  
à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de  
assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o  
setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social  
no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso  
anterior;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; e

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### Seção I Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) um representante do órgão de educação;
- b) um representante do órgão de saúde;
- c) um representante do órgão de finanças;
- d) um representante do órgão de Assistência Social;
- e) um representante do órgão de Administração;
- f) um representante do órgão de Obras e Urbanismos.

II - Prestadores de Serviço da área:

- a) dois representantes;

III - Dos Usuários:

- a) dois representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) dois representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos representantes legais das entidades participantes do Conselho Municipal de Assistência Social e, terão um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## Seção II Da Diretoria

Art. 6º - O Conselho deve ser constituído de uma Diretoria formada dos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Tesoureiro.

Art. 7º - As atribuições de cada membro da Diretoria e o funcionamento dos respectivos órgãos do Conselho devem ser regulamentados no seu regimento interno.

## Seção III Do Funcionamento

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenária como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 12- Qualquer decisão do Conselho será tomada com, a presença da maioria absoluta dos seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 13 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

### CAPITULO III

#### Do fundo de Assistência Social

Art. 14 - Fica criado o Fundo de Assistência Social, que se origina das seguintes receitas:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Recebimentos de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidas diretamente ou por meio de convênios;
- V - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - Aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - Rendas proveniente da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - Produto de arrecadação de taxas e multas, entre ou

tras receitas.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste Artigo devem ser depositadas em conta aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Art. 15 - Os recursos do Fundo serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - A Secretaria de Assistência social juntamente com as Secretarias de Administração, Finanças e Obras e Urbanismo fornecerão os recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência social e a consecução dos objetivos do respectivo Fundo criado pela presente Lei.

Art. 17 - O Fundo de que trata a presente Lei tem vigência ilimitada.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Joaquim Nabuco,  
Estado de Pernambuco, em 20 de dezembro de 1995

  
José Roberto Gomes da Silva



- PREFEITO -

Somos de parecer favorável  
Somos de parecer favorável

SOMOS DE PARECER CONTRARIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Roberto Gomes da Silva*  
PRESIDENTE  
*Roberto Gomes da Silva*  
RELATOR  
*Gilvan Silva Sampeo*  
SECRETÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*PERCIVAL CANDIDO DE MENEZES*  
*João Osório Ferreira*  
*José Magalhães Neto*  
SECRETÁRIO

S A N C I O

Aprovado em 26/12/1995

Na forma do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, sanciono integralmente a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 1995

*Roberto Gomes da Silva*  
José Roberto Gomes da Silva  
-Prefeito-

*Roberto Gomes da Silva*  
*Roberto Gomes da Silva*  
*Gilvan Silva Sampeo*  
*João Osório Ferreira*  
*Reginaldo Fortunato de Souza*  
*Antônio Pedro de Souza*  
*José Magalhães Neto*  
*Antônio Luís de Mello*  
*PERCIVAL CANDIDO DE MENEZES*